



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **128**
MARÇO DE 2025



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **128**
MARÇO DE 2025

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)
Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto)
Sérgio Ramos Filho

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Beatriz Nunes
Fábio Daufenbach Pereira
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ADMINISTRATIVO6

@CON 24/00586238 – Obrigatoriedade de ação regressiva contra servidores permanece compatível com o atual contexto legislativo e jurisprudencial6

@CON 24/00566121 – Regras para missões internacionais de associações de municípios.....7

@PNO 25/00011288 – Instrução Normativa amplia os procedimentos de cobrança de créditos tributários e não tributários.....8

@CON 24/00602454 – Prazo prescricional de dez anos para cobrança de receita oriunda de preço público.....9

@CON 24/00607413 – Regras para pagamento de diárias a servidores públicos no cargo de motorista10

1.2 ATOS DE PESSOAL..... 11

@CON 24/00138910 – Afastamento de servidor que assume cargo de Conselheiro Tutelar..... 11

@CON 24/00388606 – Garantia do direito à licença-gestante para agentes políticas, servidoras comissionadas e temporárias. ... 12

@REC 24/00430815 – Impossibilidade de incorporação de verbas transitórias a proventos de aposentadoria 13

@CON 24/00590855 – Desnecessidade de exoneração ou dispensa de servidores em razão de término de mandato eletivo..14

@REP 22/00225185 – Irregularidades no pagamento de férias a agentes políticos..... 15

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO 16

@RLA 22/80049850 – Irregularidades na fiscalização
de concessões de benefícios fiscais na Secretaria de Estado
da Fazenda de Santa Catarina 16

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS 18

@REP 23/80028707 – Uso indevido de critério de desempate
em procedimento licitatório 18

@CON 24/00542966 – Credenciamento na Nova Lei
de Licitações e Contratos 19

@REC 24/00521373 – Impossibilidade de adoção de Sistema
de Registro de Preços em contratos com prazo superior
ao limite legal e com demanda previsível 19

@REP 23/80076345 – Irregularidades em contrato
de pavimentação asfáltica 21

1.5 OUTROS TEMAS 22

@RLA 22/00651877 – Dever de elaboração e revisão do Plano
Diretor por municípios catarinenses 22

1.6 PROCESSUAL 23

@CON 24/00569228 – Consulta não respondida por não
preencher requisitos de admissibilidade 23

1.7 SAÚDE 24

@CON 24/00607502 – Possibilidade de contratação
de profissionais de saúde por meio de pessoa jurídica
em contratos de gestão 24

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS26

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... 26

RE 608.588/SP (Tema 656 RG)..... 26

Guardas municipais: competência legislativa e exercício de policiamento ostensivo e comunitário – Repercussão Geral.

ADI 7.702/RS 27

Estado do Rio Grande do Sul e instituição do Fundo do Plano Rio Grande (FUNRIGS) para reconstrução, adaptação e resiliência climática: repasse de recursos e participação em fundo de natureza privada.

ADI 4.055/DF 27

Câmara Legislativa do Distrito Federal: cota de servidores de carreira em cargos em comissão de gabinetes parlamentares e de lideranças partidárias.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 28

Acórdão 284/2025 Plenário..... 28

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Justificativa. Cessão de mão de obra. Mão de obra. Gestão. Exceção.

Acórdão 297/2025 Plenário 28

Direito Processual. Parte processual. *Amicus curiae*. Memorial. Capacidade processual. Sustentação oral.

Acórdão 937/2025 Primeira Câmara 29

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Contingenciamento. Ato normativo.

Acórdão 310/2025 Plenário 29

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Preço de mercado. Referência. Exceção. Nota fiscal. Aquisição.

Acórdão 440/2025 Plenário..... 29

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Tolerância.
Impossibilidade.

Acórdão 1193/2025 Segunda Câmara 30

Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Mérito.
Débito. Responsabilidade. Inexistência. Arquivamento.

Acórdão 455/2025 Plenário 30

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Fraude. Benefício
previdenciário. Recebimento. Dolo. Falsidade documental.

Acórdão 525/2025 Plenário..... 31

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito.
Gestor público. Execução financeira. Conta corrente específica.

Acórdão 1525/2025 Primeira Câmara 31

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever
de prestar contas. Débito. Multa.

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Obrigatoriedade de ação regressiva contra servidores permanece compatível com o atual contexto legislativo e jurisprudencial



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DANO CAUSADO AO ERÁRIO POR SERVIDOR PÚBLICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. MEDIDAS NECESSÁRIAS. RESSARCIMENTO.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2501 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Pinhalzinho sobre a obrigação do município de propor ação regressiva contra servidores públicos responsáveis por prejuízo ao erário.

O Tribunal esclareceu que as mudanças trazidas pela Lei Federal nº 14.230/2021 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 897 não alteram a orientação já firmada nos Prejulgados nºs 1216 e 1678 do TCE/SC. Assim, a proposição de ação regressiva contra servidor público independe da tipificação da conduta do agente, tampouco está condicionada à apuração de atos de improbidade, uma vez que transcorrem em esferas distintas e independentes.

Caso haja indícios de ato de improbidade, conforme os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 14.230/2021, a autoridade administrativa que conhecer dos fatos deve representar ao Ministério Público para as providências necessárias, de acordo com o artigo 7º da referida lei.

@CON 24/00586238. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 205/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 07/03/2025.

Regras para missões internacionais de associações de municípios



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ORGANIZAÇÃO COLETIVA DE MISSÕES INTERNACIONAIS POR ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS. CUSTEIO DE VIAGEM. PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2502 ao responder à consulta do Prefeito Municipal de Timbó sobre a legalidade de organização de missões internacionais por associações municipais e o custeio das viagens.

O Tribunal esclareceu que essas missões são permitidas desde que respeitem princípios da administração pública, como legalidade, moralidade e eficiência. Além disso, as informações devem ser divulgadas conforme a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e as vedações previstas no artigo 10 da Lei (estadual) nº 18.254/2021 devem ser observadas.

O custeio de passagens aéreas e diárias pode ser feito com recursos oriundos das contribuições associativas, desde que previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de todos os municípios associados. Essas verbas não podem estar vinculadas ao Fundo de Participação dos Municípios e devem atender às reais necessidades da entidade, de acordo com os artigos 5º e 10, III, da Lei (estadual) nº 18.254/2021 e com os Prejulgados nº 289, 955, 1827, 2232 e 2318 do Tribunal.

Para a concessão dos valores, o TCE/SC determinou alguns critérios, como a estrita relação com o desempenho das atividades da associação, a exigência de vínculo direto do participante com a entidade e a necessidade de planejamento detalhado da viagem. Além disso, para as diárias deve haver decisão normativa própria da Assembleia-Geral da entidade, destacando os critérios de concessão e os valores

nominais para cada caso, e a exigência de prestação de contas e a sua aprovação.

@CON 24/00566121. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 227/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/03/2025.

Instrução Normativa amplia os procedimentos de cobrança de créditos tributários e não tributários



EMENTA RESUMIDA:

INSTRUÇÃO NORMATIVA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO, À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E À COBRANÇA.

RESUMO:

O TCE/SC publicou a Nota Técnica nº TC-37/2025 (NT 37/2025), alterando a nº TC-36/2024, com a finalidade de ampliar o alcance da orientação sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da administração pública direta e indireta, em relação à constituição, à inscrição em dívida ativa e à cobrança, nas esferas extrajudicial e judicial, de créditos tributários e não tributários.

A fim de promover maior eficiência na gestão fiscal, com a definição de critérios objetivos que assegurem uma cobrança mais eficaz e menos onerosa, tanto por meio judicial quanto extrajudicial, buscou-se alargar o alcance da normativa, de modo que seu conteúdo não ficasse restrito à Administração municipal, aplicando-se também a órgãos e entidades estaduais.

@PNO 25/00011288. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Instrução Normativa nº TC-37/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/03/2025.

Prazo prescricional de dez anos para cobrança de receita oriunda de preço público



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 545 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2505 ao responder à consulta do Prefeito Municipal de Itapoá sobre a possibilidade de tratar o preço público como matéria não tributável, com prazo prescricional de dez anos.

Em resposta, o Tribunal orientou que os preços públicos (ou tarifas) não possuem natureza jurídica tributária, e sim contratual. Embora tanto as taxas quanto os preços públicos possuam caráter contraprestacional, diferenciam-se quanto à obrigatoriedade. As tarifas não são obrigatórias, conforme definido na Súmula nº 545, do Supremo Tribunal Federal.

Logo, as tarifas, por apresentarem natureza jurídica contratual, têm seu prazo prescricional regulamentado pelo Código Civil, que estabelece o prazo geral de dez anos nos casos em que não há especificação de prazos diferenciados. Assim, é decenal o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de receita oriunda de preço público.

@CON 24/00602454. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 287/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/03/2025.

Regras para pagamento de diárias a servidores públicos no cargo de motorista



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DIÁRIAS. PAGAMENTO A MOTORISTAS. POSSIBILIDADE. DESLOCAMENTO DE SERVIDOR DA CIDADE SEDE DO TRABALHO. EVENTUALIDADE ENTENDIDA COMO PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA EM OUTRA LOCALIDADE. CUSTEIO DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM E LOCOMOÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2506 ao responder à consulta do Controlador Interno do Município de Braço do Trombudo sobre a possibilidade de pagamento de diárias a servidores públicos municipais ocupantes do cargo de motorista que frequentemente se deslocam a outras localidades, sobretudo porque a legislação municipal dispõe que essa despesa deve ocorrer apenas para deslocamentos em caráter eventual.

Em resposta, o Tribunal orientou que, no âmbito da Administração Pública, a percepção de valor a título de diárias demanda o afastamento eventual ou transitório de servidor da localidade sede do seu trabalho, para outros pontos do território, no interesse e a serviço da Administração, e objetiva a indenização de seus gastos com alimentação, hospedagem e locomoção. Nesse contexto, entende-se que a eventualidade se refere à transitoriedade do deslocamento e não propriamente à frequência de sua ocorrência.

Por outro lado, a vedação ao recebimento de diárias em razão de os deslocamentos serem inerentes ao cargo ("exigência permanente do cargo/função"), demanda previsão na legislação do ente, a exemplo do que ocorre no Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90).

@CON 24/00607413. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 280/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 27/03/2025.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Afastamento de servidor que assume cargo de Conselheiro Tutelar



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONSELHEIRO TUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO DE PREJULGADOS.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2500 ao responder à consulta da Controladora Interna do Município de Paraíso sobre a legalidade de afastamento de servidor público efetivo, sem remuneração, para exercer a função de Conselheiro Tutelar.

Em resposta, o Tribunal orientou que o afastamento de servidor público para o exercício da função de conselheiro tutelar depende de previsão na legislação local, sendo vedado seu exercício caso o servidor esteja em gozo de licenças, ainda que sem remuneração, ou férias.

Complementando a orientação, o Tribunal encaminhou à consulente o Prejulgado nº 1475, que detalha as regras para assumir as atribuições do cargo de Conselheiro Tutelar.

@CON 24/00138910. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 138/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 07/03/2025.

Garantia do direito à licença-gestante para agentes políticas, servidoras comissionadas e temporárias



EMENTA RESUMIDA:

REVISÃO DE PREJULGADOS. LICENÇA-MATERNIDADE PARA AGENTES POLÍTICAS, SERVIDORAS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU CONTRATADAS EM CARÁTER TEMPORÁRIO. DIREITO ASSEGURADO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO EM CASO DE ENCERRAMENTO DO MANDATO, EXONERAÇÃO OU DISPENSA NO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2503 e revogou o nº 773 ao responder a processo de Revisão de Prejulgados acerca da possibilidade de concessão do direito à licença-gestante às vereadoras.

Em resposta, o TCE/SC afirmou que a interpretação constitucional, fundada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, fortalece as garantias de proteção à gestante e à criança e devem prevalecer sob qualquer espécie de vínculo da mulher com a Administração Pública. Portanto, o direito ao exercício imediato e incondicional da licença-gestante é conferido a toda e qualquer agente pública e dispensa norma autorizativa do ente federado nesse sentido (inteligência dos artigos 5º, § 1º, e 7º, XVIII, da Constituição Federal e Resoluções nº 1.211.446/SP e nº 842.844/SC – STF).

Entende-se que a gravidez gera o direito à estabilidade provisória, por aplicabilidade extensiva do art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo que o direito à licença-maternidade se estende até cinco meses após o parto. Em caso de rompimento do vínculo, implica em indenização substitutiva à gestante, correspondente aos valores que receberia até o referido período. O período mínimo da licença-gestante é de 120 dias, nos termos do artigo 7º, XVIII,

da Constituição Federal, podendo ser maior, caso previsto em legislação própria do ente federado.

Logo, na condição de seguradas obrigatórias do Regime Geral da Previdência Social, a agente política e a ocupante de cargo em comissão ou contratada por prazo determinado fazem jus ao salário-maternidade pelo período de 120 dias, sob responsabilidade do ente público em que exercem suas funções.

No mais, recomenda-se que os entes federados estabeleçam a regulamentação do direito à licença-maternidade para agentes políticas, comissionadas ou temporárias, observada a iniciativa privativa em cada caso, no intuito de se conferir maior segurança jurídica às relações entre as gestantes e os entes federados nos quais atuam.

@CON 24/00388606. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 231/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/03/2025.

Impossibilidade de incorporação de verbas transitórias a proventos de aposentadoria



EMENTA RESUMIDA:

RECURSO DE REEXAME. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE VERBA SALARIAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA À ÉPOCA DOS FATOS. TEMA 163 DO STF. DESPROVIMENTO.

RESUMO:

O TCE/SC negou provimento a recurso de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho e manteve decisão que denegou registro de ato de aposentadoria de professora do município, em razão de irregularidade referente à incorporação de verba salarial de aulas excedentes a seus proventos de aposentadoria.

O Tribunal entendeu que a incidência de contribuição previdenciária sobre determinada verba de caráter transitório não supre a ausência de uma norma específica que estabeleça os requisitos para a sua incorporação ao benefício previdenciário, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 163.

No mais, destacou que a lei municipal que passou a regular a incorporação dos valores percebidos a título de aulas excedentes à aposentadoria dos professores do Município não se aplica ao caso, pois passou a vigorar somente após a análise do ato de aposentadoria em questão.

Por fim, o Tribunal reiterou a possibilidade de a servidora pleitear judicialmente a restituição das parcelas não prescritas recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre verbas não passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria.

@REC 24/00430815. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 225/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/03/2025.

Desnecessidade de exoneração ou dispensa de servidores em razão de término de mandato eletivo



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. TÉRMINO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS COMISSIONADOS, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CONTRATOS TEMPORÁRIOS. EXONERAÇÃO E DISPENSA. DESNECESSIDADE.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2504 ao responder à consulta do Prefeito Municipal de Biguaçu sobre a obrigatoriedade de exoneração de cargos comissionados e temporários e retirada de servidores

de funções de confiança exercidas, ao fim do mandato, mesmo havendo reeleição do titular do Poder Executivo.

Em resposta, o Tribunal destacou que não há obrigatoriedade de exoneração ou dispensa desses agentes, pois, quanto aos cargos em comissão e às funções de confiança, o provimento se dá por livre nomeação e exoneração e a permanência nesses cargos não está vinculada ao mandato eletivo, mas sim à manutenção da relação de confiança existente entre o nomeado e a autoridade competente. Em relação aos contratos temporários, a vigência deve observar os prazos estabelecidos no instrumento contratual firmado com a Administração Pública, não estando atrelada a mandatos eletivos.

Assim sendo, a decisão de dispensa de servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança ao final do mandato eletivo é discricionária. Da mesma maneira, os contratos temporários não precisam ser dissolvidos em razão do fim do mandato, uma vez que sua extinção se dá automaticamente ao atingir o prazo estabelecido.

@CON 24/00590855. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 263/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/03/2025.

Irregularidades no pagamento de férias a agentes políticos



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS A AGENTES POLÍTICOS. IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA À ÉPOCA DOS FATOS. RECOMENDAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC considerou parcialmente procedente representação sobre irregularidades no pagamento de 1/3 de férias e de férias não gozadas a agentes políticos, bem como sobre o acúmulo de períodos de férias de servidores comissionados do Município de Barra Velha, referentes à gestão 2017-2020.

Foi constatado o acúmulo de mais de dois períodos de férias por parte de alguns servidores do município, sem o registro de gozo durante o período em que estiveram no exercício do cargo, contrariando o disposto no artigo 63 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, que prevê o acúmulo de até no máximo dois períodos, em caso de necessidade do serviço.

Ainda, foi verificado o pagamento de adicional de 1/3 de férias e de indenização de férias não gozadas a agentes políticos, sem autorização legal, em desacordo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e com o Prejulgado nº 2196 do Tribunal.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou orientação de que o regime de subsídio, embora incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, não impede o pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, desde que esteja previsto em legislação infraconstitucional.

@REP 22/00225185. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.
Decisão nº 299/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 28/03/2025.

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

Irregularidades na fiscalização de concessões de benefícios fiscais na Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOBSERVÂNCIA. TEMPESTIVIDADE DA CONTABILIZAÇÃO DAS RENÚNCIAS DE RECEITA. TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC realizou auditoria para verificar a regularidade e o cumprimento de competências da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina em relação ao controle de concessão de benefícios fiscais, tendo em vista o aumento das renúncias de receita nos exercícios de 2022 e 2023.

Nesse sentido, o Tribunal observou a necessidade de aprimoramento dos processos e mecanismos de acompanhamento e avaliação dos benefícios fiscais concedidos que impliquem renúncia de receita, considerando a ação planejada e transparente à que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também identificou a necessidade de contabilização das informações relativas à renúncia de receita com melhor observância do atributo qualitativo de tempestividade da informação contábil, bem como insuficiência de transparência de informações das renúncias de receitas, a qual deve ser observada na prestação de contas pela utilização/abdicção de receitas públicas.

Em razão disso, o Tribunal concedeu prazo à referida Secretaria para que comprove a conclusão da fiscalização referente ao cumprimento das contrapartidas impostas na concessão de benefícios fiscais vigentes, que são condicionantes para manter a fruição dos benefícios, e demonstre a interrupção dos benefícios fiscais concedidos a beneficiários inadimplentes com seus compromissos/contrapartidas.

No mais, determinou que demonstre que os valores renunciados foram estimados na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ainda, que apresente, em caso de concessão ou prorrogação de benefícios fiscais a vigor em 2026, que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, ou apresente, até 22/12/2025, as medidas de compensação para a concessão de benefícios fiscais que impliquem em renúncia de receita.

Por fim, o TCE/SC recomendou à Secretaria da Fazenda que siga aprimorando os processos e mecanismos de acompanhamento dos benefícios fiscais concedidos dos quais decorram renúncia de receita pelo

órgão fazendário catarinense, levando em consideração o princípio da transparência.

@RLA 22/80049850. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 226/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/03/2025.

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Uso indevido de critério de desempate em procedimento licitatório



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NO ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. APROVEITAMENTO INDEVIDO. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC considerou procedente representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Município de Porto Belo, cujo objetivo era a aquisição de itens de papelaria por meio de Ata de Registro de Preços.

O Tribunal verificou que a empresa vencedora do procedimento licitatório se valeu indevidamente da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) como critério de desempate (artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006), tendo em vista que sua receita bruta no ano anterior ultrapassou o limite de faturamento previsto em lei para se qualificar como EPP.

Diante disso, o TCE/SC determinou ao Fundo Municipal de Educação de Porto Belo que adote providências para declarar a empresa inidônea para licitar, em função de sua conduta dolosa.

@REP 23/80028707. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Decisão nº 192/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/03/2025.

Credenciamento na Nova Lei de Licitações e Contratos



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ASSOCIAÇÃO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDIMENTOS AUXILIARES. CREDENCIAMENTO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. CONTRATO. SUBSTITUIÇÃO POR INSTRUMENTOS CONGÊNERES.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2498 ao responder à consulta do Prefeitura Municipal de Garuva sobre a contratualização decorrente de credenciamento, instituto previsto na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal esclareceu que o credenciamento pode resultar em termo que estabeleça condições para obrigação futura e incerta. O ajuste, que torne certa a obrigação advinda de credenciamento, pode ser materializado por instrumentos equivalentes ao contrato, conforme prevê o artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, e deve necessariamente indicar a fonte de seu custeio (artigo 92, VIII, da mesma Lei), ainda que possa dispensar outros requisitos específicos do contrato.

@CON 24/00542966. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 147/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 05/03/2025.

Impossibilidade de adoção de Sistema de Registro de Preços em contratos com prazo superior ao limite legal e com demanda previsível



EMENTA RESUMIDA:

RECURSO DE REEXAME. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A MODALIDADE. INCONGRUÊNCIA

ENTRE QUANTITATIVO E VALORES PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADES. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. NEGAR PROVIMENTO.

RESUMO:

O TCE/SC negou provimento a recurso de reexame interposto pelo Município de Campo Alegre e por três servidoras contra decisão que considerou inadequada a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de transporte escolar, bem como manteve a multa aplicada aos responsáveis.

Os recorrentes pleitearam o reconhecimento da possibilidade de adoção do SRP para celebração de contratos com vigência de cinco, prorrogáveis por até dez anos, ou, alternativamente, pelo prazo de 12 meses, com possibilidade de renovações sucessivas por períodos equivalentes, sob o argumento de que tal medida traria maior economicidade e vantajosidade ao erário municipal. Ainda, postularam o afastamento das multas aplicadas.

Entretanto, o TCE/SC concluiu que a adoção do SRP na licitação em análise não se amolda ao disposto na Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a ata de registro de preços tem validade de um ano, prorrogável por igual período. Considerou, portanto, a diferença entre o prazo aplicável à ata de registro de preço e o prazo do contrato pretendido como potencial criador de risco de prejuízo econômico-financeiro à Administração.

Destacou ainda que a adoção do SRP deve ser justificada com base na incerteza da demanda futura, o que não ocorreu no caso, diante da possibilidade de prever as necessidades do município com base nos anos anteriores.

Por fim, o TCE/SC não acolheu as alegações de que o contrato celebrado pelo município teria custo reduzido, sendo vantajoso do ponto de vista econômico. De modo diverso, verificou que a informação de quantitativos e valores estava equivocada, pois, enquanto a estimativa correta de custo não deveria ultrapassar R\$ 6.510.842,80, o valor divulgado no edital foi de R\$ 11.721.902,80, ou seja, quase o dobro do montante real necessário.

@REC 24/00521373. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão nº 40/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 24/03/2025.

Irregularidades em contrato de pavimentação asfáltica



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE DA FISCAL DO CONTRATO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO. MULTA.

RESUMO:

O TCE/SC considerou procedente Representação que apontava possíveis irregularidades em execução de contrato celebrado entre o Município de Araquari e empresa contratada para a pavimentação de uma rua do município.

Foram observadas as seguintes irregularidades: a) inexistência de controle tecnológico da obra, em afronta às normas técnicas pertinentes e à Lei nº 8.666/1993; b) execução do objeto em desacordo com o previsto no edital de licitação, no projeto e nas especificações técnicas; c) falha na fiscalização e liquidação irregular da despesa, pois foram feitas medições contratuais sem garantia de qualidade dos serviços e sem compatibilização de quantidades executadas, em desacordo a dispositivos da referida Lei de Licitações e da Lei nº 4.320/1964.

Sendo assim, o TCE/SC aplicou multa aos responsáveis, bem como recomendou ao referido Município que, em futuras licitações, inclua previsão de recebimento do controle tecnológico de forma concomitante à execução dos serviços, em atenção às normas técnicas correlacionadas à engenharia rodoviária e à adequada medição dos serviços e consequente liquidação das despesas.

Por fim, recomendou ao Controle Interno do Poder Executivo de Araquari que fiscalize as contratações feitas desde 2022 entre a municipalidade e a empresa, de modo a averiguar eventual ocorrência

de irregularidades análogas às aquelas observadas no processo, adotando as medidas cabíveis para sua prevenção.

@REP 23/80076345. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Acórdão nº 51/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 31/03/2025.

1.5 OUTROS TEMAS

Dever de elaboração e revisão do Plano Diretor por municípios catarinenses



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA OPERACIONAL. REGIÃO METROPOLITANA DA FOZ DO RIO ITAJAÍ. DEVER DE ELABORAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DIRETOR DOS MUNICÍPIOS. IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

RESUMO:

Após realização, pelo TCE/SC, de avaliação sistêmica da aplicação do artigo 182 da Constituição Federal e do artigo 40 e seguintes da Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, no tocante ao dever de elaboração/atualização do Plano Diretor e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário pelos municípios, foi instaurada auditoria, com estudos delimitados aos municípios pertencentes à Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí.

Os objetivos consistiram em: a) verificar se os municípios que compõem a Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí possuem Planos Diretores e se eles encontram-se revisados; b) examinar se o Município de Camboriú, único município do Núcleo Metropolitano regular com a elaboração do Plano Diretor, possui sistema de acompanhamento e controle social

da implantação do seu Plano Diretor; e c) apurar se os municípios da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional possuem Plano de Mobilidade Urbana.

Como resultado da auditoria, observou-se que todos os municípios da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí possuem Plano Diretor, mas sete municípios precisam revisá-los, em obediência ao disposto no Estatuto da Cidade. Importante frisar que a revisão decenal do Plano Diretor é necessária para que o governo municipal e a população repensem conjuntamente a cidade em relação às questões física, ambiental, econômica e social, com processo participativo que envolva todo o município. Sendo assim, os gestores foram notificados a respeito da obrigação legal de promover a revisão dos seus planos diretores.

Em relação ao segundo objetivo, apesar de o Município de Camboriú ter Plano Diretor, foram verificadas deficiências em seu sistema de acompanhamento e de controle social de implantação. Por fim, o TCE/SC verificou a inexistência e recomendou aos Municípios de Navegantes e Penha que elaborem seus Planos de Mobilidade Urbana.

@RLA 22/00651877. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 256/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/03/2025.

1.6 PROCESSUAL

Consulta não respondida por não preencher requisitos de admissibilidade

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CASO CONCRETO. INADEQUADA UTILIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

RESUMO:

O TCE/SC não respondeu à consulta formulada pelo Controlador Interno do Município de Orleans por não preencher o pressuposto de admissibilidade indicado no inciso II do artigo 104 do Regimento

Interno, uma vez que a controvérsia não se trata de interpretação de lei ou questão formulada em tese, mas sim de um caso específico ocorrido no Município.

Destaca-se que as decisões consultivas do Tribunal possuem caráter interpretativo sobre normas de alcance geral, impessoal e abstrato, com o intuito de orientar o administrador na execução de suas atividades. Logo, não são adequadas para a solução de casos concretos.

@CON 24/00569228. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Decisão nº 206/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 07/03/2025.

1.7 SAÚDE

Possibilidade de contratação de profissionais de saúde por meio de pessoa jurídica em contratos de gestão



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. LEI Nº 9.637/1998. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR PESSOA JURÍDICA EM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. CONTRATO DE GESTÃO. POSSIBILIDADE.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2499 ao responder à consulta do Secretário de Estado de Saúde sobre possibilidade e modo de contratação de pessoa jurídica por Organização Social para contratação de serviços por meio de contrato de gestão.

Em resposta, o Tribunal orientou que não há vedação à contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços relativos a contrato de gestão, independentemente de inexitosa contratação de pessoa

física ou da área de atuação do profissional de saúde, desde que se dê de acordo com os princípios norteadores e os ritos dos regulamentos preestabelecidos, com a efetiva comprovação da prestação do serviço e conforme a legislação trabalhista e previdenciária.

@CON 24/00607502. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 202/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 07/03/2025.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Guardas municipais: competência legislativa e exercício de policiamento ostensivo e comunitário – Repercussão Geral.

RE 608.588/SP (Tema 656 RG)

TESE FIXADA: “É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.”

Estado do Rio Grande do Sul e instituição do Fundo do Plano Rio Grande (FUNRIGS) para reconstrução, adaptação e resiliência climática: repasse de recursos e participação em fundo de natureza privada.

ADI 7.702/RS

É constitucional – por ser consentânea com a norma geral editada pela União e seu regulamento (Lei Complementar nº 206/2024, artigo 2º, § 2º; e Decreto nº 12.118/2024), e por observar os princípios da Administração Pública (CF/1988, artigo 37, *caput*, XXI e § 4º) – lei estadual que, exigindo o devido controle por parte dos órgãos de fiscalização, (i) prevê o repasse integral de recursos de fundo público de natureza especial para plano de investimentos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública; e (ii) autoriza o Poder Executivo a participar, com esses recursos, de fundo financeiro de natureza privada criado e mantido por instituição financeira controlada pelo estado, desde que as finalidades legais sejam preservadas.

Câmara Legislativa do Distrito Federal: cota de servidores de carreira em cargos em comissão de gabinetes parlamentares e de lideranças partidárias.

ADI 4.055/DF

É inconstitucional – pois afronta a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que trate do regime jurídico dos servidores públicos (CF/1988, artigo 61, § 1º, II, “c”) – dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), incluído por emenda, que exclui os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) de percentual mínimo a ser preenchido por servidores públicos de carreira.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Justificativa. Cessão de mão de obra. Mão de obra. Gestão. Exceção.

Acórdão 284/2025 Plenário

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei nº 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (artigo 9º, inciso I, alínea a, da referida lei).

Direito Processual. Parte processual. *Amicus curiae*. Memorial. Capacidade processual. Sustentação oral.

Acórdão 297/2025 Plenário

As faculdades processuais conferidas ao *amicus curiae* em processos no âmbito do TCU se limitam, em regra, além do fornecimento de subsídios à solução da causa, à apresentação de memoriais e à produção de sustentação oral, ressalvado o disposto no artigo 138, § 2º, do CPC e no artigo 168, § 9º, do Regimento Interno do TCU.

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Contingenciamento. Ato normativo.

Acórdão 937/2025 Primeira Câmara

A responsabilidade pela inexecução parcial de convênio ou congênere não deve ser atribuída ao conveniente, ainda que inservível a parcela executada, quando o concedente interrompe a transferência de recursos em razão de imposição normativa superveniente do próprio órgão repassador.

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Preço de mercado. Referência. Exceção. Nota fiscal. Aquisição.

Acórdão 310/2025 Plenário

Para apuração de superfaturamento, a adoção dos custos efetivamente incorridos pela contratada é medida excepcional, a ser utilizada apenas quando ausentes referenciais de mercado consistentes, a exemplo das grandes flutuações de preços à época da pandemia do coronavírus (Covid-19), cenário em que o valor constante das notas fiscais de aquisição dos produtos pode ser referência mais representativa do valor de mercado.

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Tolerância. Impossibilidade.

Acórdão 440/2025 Plenário

Não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência.

Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Mérito. Débito. Responsabilidade. Inexistência. Arquivamento.

Acórdão 1193/2025 Segunda Câmara

Instaurada a tomada de contas especial, o Tribunal deve julgar o seu mérito ainda que a análise dos documentos e das provas levadas aos autos demonstrem a inexistência de débito ou a ausência de responsabilidade dos gestores, de modo a garantir a devida apreciação do processo e a transparência sobre os atos administrativos, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 212 do Regimento Interno do TCU). A análise dos requisitos para a instauração de processo de controle externo não deve ser confundida com a apreciação do mérito do caso.

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Fraude. Benefício previdenciário. Recebimento. Dolo. Falsidade documental.

Acórdão 455/2025 Plenário

A percepção de benefício previdenciário, pelo representante legal de beneficiário já falecido, com base em documentação inidônea constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (artigo 60 da Lei nº 8.443/1992).

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Gestor público. Execução financeira. Conta corrente específica.

Acórdão 525/2025 Plenário

Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público. A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que houve benefício por parte do ente federado.

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Multa.

Acórdão 1525/2025 Primeira Câmara

A omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador médio, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o artigo 28 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei nº 13.655/2018, legitimando a condenação em débito do responsável e a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://api.whatsapp.com/send?phone=5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



[Isso é da sua conta](#)



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170